



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

## LEI Nº 2.151

- Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA  
E O SENHOR DOUTOR THELMO DE ALMEIDA  
CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA E  
PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### *Disposições Preliminares*

ARTIGO 1º - Fica instituída, na Câmara Municipal de Jacareí, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

ARTIGO 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

ARTIGO 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

ARTIGO 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

ARTIGO 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transportes em geral;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

Lei nº 2.151 - Fls. 02

- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da administração municipal, ou em outro Município;
- IX - despesa miúda e de pronto pagamento.

ARTIGO 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade, imediata, desde que devidamente justificada.

ARTIGO 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

## CAPÍTULO II

### *Requisições de Adiantamento*

ARTIGO 8º - As requisições de adiantamento serão feitas pelo Diretor da Câmara ou por funcionário/



Lei nº 2.151 - Fls. 03

designado para esta finalidade, mediante ofícios dirigidos ao Departamento de Finanças do Legislativo.

ARTIGO 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - finalidade do adiantamento;
- III - nome completo, cargo ou função de servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - prazo de aplicação.

ARTIGO 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

ARTIGO 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

ARTIGO 12 - Não se fará adiantamento ao servidor em alcance.

ARTIGO 13 - Não se fará o novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- III - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

### CAPÍTULO III

#### *Período de Aplicação*

ARTIGO 14 - O adiantamento solicitado



Lei nº 2.151 - Fls. 04

em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

ARTIGO 15 - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo onze (11).

ARTIGO 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

#### CAPÍTULO IV

##### *Tramitação dos Processos de Adiantamentos*

ARTIGO 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete da Presidência para a competente autorização.

ARTIGO 18 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

ARTIGO 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

ARTIGO 20 - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

ARTIGO 21 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.



Lei nº 2.151 - Fls. 05

**CAPÍTULO V**

*Normas de Aplicação do Adiantamento*

ARTIGO 22 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

ARTIGO 23 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota simplificada, cupon, recibo, nota fiscal, etc.

ARTIGO 24 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Jacareí.

ARTIGO 25 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

ARTIGO 26 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão de despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

ARTIGO 27 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

ARTIGO 28 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V, VI, VII e VIII do artigo 5º (quinto).



Lei nº 2.151 - Fls. 06

**CAPÍTULO VI**

*Recolhimento do saldo não utilizado*

ARTIGO 29 - O saldo de adiantamento / não utilizado será entregue à Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído

ARTIGO 30 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

ARTIGO 31 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

ARTIGO 32 - Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

**CAPÍTULO VII**

*Prestação de Contas*

ARTIGO 33 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período da aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

ARTIGO 34 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, de todos os documentos pertinentes às despesas feitas com o adiantamento/ concedido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

Lei nº 2.151 - Fls. 07

ARTIGO 35 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior a período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

## **CAPÍTULO VIII**

### *Disposições Finais*

ARTIGO 36 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

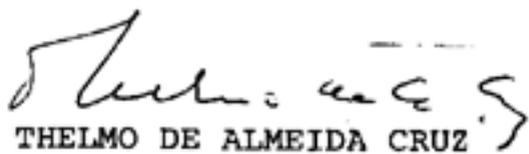
ARTIGO 37 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 34, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram integralmente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

ARTIGO 38 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

ARTIGO 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 22 de Novembro de 1.983

  
DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ

Prefeito Municipal